



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1934178 - DF (2021/0119458-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ROSANA DAUDT PRIETO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
MARINA ALVES COUTINHO - DF051021
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DA APELAÇÃO. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE LIMITE APRECIÇÃO PELO COLEGIADO AMPLIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de revisão de benefício previdenciário complementar ajuizada em 18/06/2015, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais interpostos, respectivamente, em 26/03/2019 e 28/03/2019 e atribuídos ao gabinete em 23/04/2021.
2. O propósito recursal consiste em decidir se na ampliação do colegiado de julgamento os julgadores convocados ficam limitados a analisar apenas a matéria sobre a qual há entendimento dissonante. Subsidiariamente, deve-se dizer sobre: (i) a legitimidade do Banco do Brasil S/A, na qualidade de patrocinador, para recompor a reserva matemática de plano de previdência privada junto à PREVI, entidade fechada de previdência complementar; (ii) a negativa de prestação jurisdicional; (iii) a aplicação do Tema 955/STJ; e (iv) a fixação do ônus da sucumbência.
3. O texto normativo do *caput* do art. 942 do CPC/15 estabelece que quando o julgamento da apelação não for unânime, ele terá prosseguimento em sessão designada com a presença de outros julgadores, convocados em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurando-se às partes e a eventuais terceiros interessados a realização de sustentações orais perante os novos julgadores convocados.

4. A natureza jurídica do instituto previsto no art. 942 do CPC/15, substituído do revogado embargos infringentes, é de técnica de julgamento, por meio da qual a sessão de julgamento iniciada pelo colegiado original retoma após a convocação de novos julgadores, e não de recurso com efeito devolutivo.
5. Diante desse panorama, conclui-se que a incidência da técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC/15 não limita os julgadores convocados à análise apenas a matéria decidida de forma não unânime pelo quórum original, deve, pois, ser apreciado todo o conteúdo da apelação. Precedentes desta e. Terceira Turma.
6. Hipótese em que, ante o julgamento não unânime da apelação, houve a ampliação do quórum na forma do art. 942 do CPC/2015. Entretanto, na continuação do julgamento foi excluído o tema sobre o qual o colegiado original havia sido unânime, limitando-se os novos julgadores ao exame apenas da matéria em que houve divergência.
7. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, no qual deverão ser analisadas todas as alegações suscitadas nas razões das apelações interpostas.
8. Recurso especial de ROSANA DAUDT PRIETO provido, com o retorno dos autos à origem. Recurso especial de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI prejudicado.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por ROSANA DAUDT PRIETO, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, e por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDFT.

Recursos especiais interpostos, respectivamente, em:
26/03/2019 e 28/03/2019.

Distribuídos ao gabinete em: 23/04/2021.

Ação: de revisão de benefício previdenciário complementar, ajuizada por ROSANA DAUDT PRIETO em desfavor da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI e do BANCO DO BRASIL S/A.

Sentença: acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, bem como julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: *(i)* condenar a PREVI a proceder ao recálculo dos salários de participação da ROSANA nos 36 últimos

salários anteriores à concessão do benefício de aposentadoria (09/2005 a 09/2008), de modo a incluir naqueles as horas prestadas em jornada extraordinária e devidamente reconhecidas em Reclamação Trabalhista; *(ii)* condenar a PREVI a proceder à revisão do benefício de complemento de aposentadoria pago à ROSANA, levando em consideração que os salários de participação devem abranger as "horas-extras" reconhecidas pela Justiça do Trabalho; *(iii)* condenar a PREVI a proceder ao recálculo dos Benefícios Especiais de Remuneração (BER) e Temporário (BET) pagos à ROSANA, de modo a ajustá-los aos corretos salários de participação já direcionados conforme linhas anteriores; e *(iv)* condenar a PREVI ao pagamento retroativo das diferenças apuradas a partir de outubro de 2008, mês da aposentação da ROSANA, levando em conta o valor correto que deveria ter sido pago e o valor efetivamente percebido. Esse pagamento abrange todos os benefícios mencionados nos itens anteriores e tais diferenças deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada data em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (27 de julho de 2015).

Acórdão: deu parcial provimento aos apelos interpostos por ROSANA e PREVI, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DE JUROS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados contra entidade de previdência complementar, para determinar a revisão dos benefícios, a fim de incluir no cálculo as horas extraordinárias incorporadas mediante decisão da justiça trabalhista, e extinguiu o feito com relação ao ex-empregador, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

2. O ex-empregador é parte ilegítima para atuar na ação de revisão de benefício previdenciário complementar, pois, no caso, já foi condenado a recolher as contribuições patronais e as do participante em favor da PREVI por ocasião da reclamação trabalhista, sendo prescindível novo provimento judicial no mesmo sentido.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.370.191, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "A

patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

4. Se constatado que a controvérsia cinge-se ao exame de matéria de direito, torna-se dispensável a produção de prova pericial, não subsistindo a tese de cerceamento de defesa.

5. Nos termos da Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça, "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos". A pretensão de incorporar o valor das horas extras no cálculo da aposentadoria surge com o trânsito em julgado da sentença proferida pela justiça trabalhista. Prejudicial de mérito rejeitada.

6. Conquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.312.736 (Tema n.º 954/955 dos Recursos Repetitivos) tenha reorientado o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, passando a considerar inviável a inclusão de reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, por desafiar o regime de capitalização, aquela Corte não deixou de observar os riscos que tal pronunciamento poderia acarretar à segurança jurídica, tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas perante a Justiça Comum com esteio na pacífica jurisprudência da Justiça Trabalhista a respeito de tal questão.

7. Em atenção à modulação de efeitos promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser excepcionalmente garantido o direito à revisão do benefício de previdência complementar da requerente, ressalvada, contudo, a necessidade de recomposição da reserva matemática da entidade de previdência, com valores baseados em estudo técnico atuarial, realizado em sede de liquidação de sentença.

8. Na espécie, sendo possível identificar o recebimento da notificação extrajudicial com pedido de revisão, e inexistindo fixação de termo para cumprimento da obrigação de novo cálculo, deve ser observado como termo a quo para o cômputo de juros de mora a data da notificação extrajudicial.

9. Não restou configurado dolo ou a prática de quaisquer dos comportamentos previstos no artigo 80 do CPC, que configuram a litigância de má-fé, especialmente porque a conduta da autora restringiu-se ao manejo do instrumento processual colocado ao seu dispor, no exercício regular do direito de ação assegurado constitucionalmente (CF, 5º, LV), sem que incorresse em qualquer abuso passível da pecha de improbus litigator e, por conseguinte, justificar a aplicação da sanção em tela.

10. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Embargos de declaração: opostos por ROSANA e PREVI, foram rejeitados.

Recurso especial de ROSANA DAUDT PRIETO: alega violação ao art. 942 CPC/15, argumentando que em virtude do julgamento não unânime em sede de apelação, houve ampliação do quórum, mas foi limitada a participação das desembargadoras convocadas, sendo-lhes oportunizado manifestar somente sobre as questões que não haviam atingido a unanimidade, quando deveriam ter

proferido voto acerca de todas as questões que estavam sendo apreciadas nos recursos.

Sustenta, ainda, violação aos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015; 1º, 2º, 9º, 18, 19, 21, 32, 68 da LC 109/2001; 3º e 6º da LC 108/2001; 202 da CF/1988; e 186 e 927 do CC/2002, sob o fundamento de que o Banco do Brasil S/A é parte legítima, como patrocinador, para recompor a reserva matemática do seu plano de previdência privada junto à PREVI, como condição para a revisão dos seus benefícios previdenciários.

Aponta, também, dissídio jurisprudencial.

Recurso especial de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI: aduz ter havido violação aos arts. 85, § 2º, 917 e 1.022, I e II, do CPC/2015; 17, parágrafo único, e 18, *caput* e § 3º, da LC 109/2001; e 884 e 886 do CC/2002.

Além da negativa de prestação jurisdicional, alega, em síntese, que apesar de o acórdão recorrido fazer menção ao REsp 1.312.736/RS (Tema 995), apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o julgado não foi corretamente aplicado à hipótese.

Afirma, também, que não é sucumbente, porquanto além de sua condenação estar condicionada a um termo futuro e incerto, não deu causa à revisão posterior do benefício previdenciário complementar.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJDFT admitiu ambos os recursos especiais na origem.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal consiste em decidir se na ampliação do colegiado de julgamento os julgadores convocados ficam limitados a analisar apenas a matéria sobre a qual há entendimento dissonante. Subsidiariamente, deve-se dizer

sobre: *(i)* a legitimidade do Banco do Brasil S/A, na qualidade de patrocinador, para recompor a reserva matemática de plano de previdência privada junto à PREVI, entidade fechada de previdência complementar; *(ii)* a negativa de prestação jurisdicional; *(iii)* a aplicação do Tema 955/STJ; e *(iv)* a fixação do ônus da sucumbência.

- DO RECURSO ESPECIAL DE ROSANA DAUDT PRIETO

II. DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC/15

1. Uma das principais inovações do Código de Processo Civil de 2015 na ordem do julgamento nos tribunais foi a revogação do recurso de embargos infringentes e sua substituição pela técnica de ampliação do julgamento.

2. O texto normativo do *caput* do art. 942 do CPC/15 estabelece que quando o julgamento da apelação não for unânime, ele terá prosseguimento em sessão designada com a presença de outros julgadores, convocados em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurando-se às partes e a eventuais terceiros interessados a realização de sustentações orais perante os novos julgadores convocados.

3. A doutrina majoritária firmou entendimento no sentido de que a natureza jurídica do instituto previsto no art. 942 do CPC/15 é de técnica de julgamento, porquanto consiste na ampliação do quórum de julgamento, que deve ser adotada obrigatoriamente pelo órgão colegiado julgador sempre que se verificar a divergência no julgamento da apelação, independentemente de requerimento das partes, não ostentando, portanto, natureza recursal, diferentemente dos embargos infringentes.

4. Essa distinção entre a técnica de julgamento do art. 942 do CPC/15 e os embargos infringentes já foi objeto de análise pela jurisprudência desta e. Terceira Turma, que reconheceu *“a existência de uma diferença ontológica entre os embargos infringentes (art. 530 do CPC/73), reconhecidamente um recurso, e a ampliação de colegiado na hipótese de divergência (art.*

942 do CPC/15), indiscutivelmente uma técnica de julgamento” (REsp 1.720.309/RJ, Terceira Turma, DJe 09/08/2018).

5. A despeito de o **caput** do art. 942 do CPC/15 determinar a designação de nova sessão, o § 1º estabelece que, se possível, o prosseguimento do julgamento com o quórum ampliado deve ocorrer na mesma sessão. Em ambas as hipóteses, no entanto, constatada a existência de divergência, mesmo que relativa à matéria processual, o julgamento da apelação será suspenso, para que novos julgadores sejam convocados, em número apto à modificação do entendimento dissonante.

6. Nessa linha, observa-se que como a ampliação do colegiado acontece antes mesmo do encerramento do julgamento da apelação, sua apreciação não vem a termo, nem é proclamado o seu resultado até que seja ampliado o quórum de julgamento.

7. A jurisprudência dessa Terceira Turma já se posicionou nesse sentido: **“o art. 942 do CPC enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador e deve ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime”** (REsp 1.798.705/SC, Terceira Turma, DJe 28/10/2019).

8. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero acrescentam que **“se trata de simples prosseguimento, sem que tenha havido a proclamação do resultado”**, sendo essa, aliás, a circunstância que **“permite a todo e qualquer componente do órgão fracionário mudar a sua opinião enquanto não encerrado o julgamento (art. 941, CPC/2015)”** (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. XV. 1ª. ed. [e-book]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

9. Com efeito, considerando que a ampliação do colegiado ocorre antes do final do julgamento da apelação e da definição de seu resultado, é permitido aos julgadores que já tiverem votado alterarem seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento, conforme disposição do § 2º do art. 942 do CPC/15, que se ajusta harmoniosamente à previsão do art. 941, § 1º, do CPC/15 de

que *“o voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído”*.

II. DOS LIMITES DO JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO

10. Verifica-se, assim, que a técnica prevista no art. 942 do CPC/15 é de extensão do julgamento, por meio da qual a sessão de julgamento iniciada pelo colegiado original retoma após a convocação de novos julgadores.

11. Por consequência, uma vez ampliado o quórum de julgamento, os julgadores convocados não podem se limitar ao exame apenas da matéria decidida de forma não unânime pelo colegiado original, devem, pois, apreciar todo o conteúdo da apelação, já que, diferentemente dos extintos embargos infringentes, não se trata de recurso com efeito devolutivo e, por esse motivo, não limita à análise da matéria sobre a qual há divergência.

12. A despeito de a doutrina divergir quanto ao tema, Alexandre Freitas Câmara corrobora essa afirmativa, aduzindo que:

“[...] ampliado o colegiado, todos os cinco magistrados que o integram votam em todas as questões a serem conhecidas no julgamento da apelação. A atuação dos dois novos integrantes da turma julgadora não é limitada à matéria objeto da divergência (afinal, não se está aqui diante dos velhos embargos infringentes, estes sim limitados à matéria objeto da divergência). Devem eles, inclusive, pronunciar-se sobre matérias que já estavam votadas de forma unânime. Assim, por exemplo, se o colegiado (formado por três juízes) havia, por unanimidade, conhecido da apelação, e por maioria lhe dava provimento, os dois novos integrantes do colegiado devem se manifestar também sobre a admissibilidade do recurso. E nem se diga que essa questão já estaria superada, preclusa, pois a lei é expressa em estabelecer que os votos podem ser modificados até a proclamação do resultado (CPC, art. 941, § 1º), o que permite afirmar, com absoluta segurança, que o julgamento ainda não se havia encerrado. E pode acontecer de os magistrados que compunham a turma julgadora original, depois da manifestação dos novos integrantes do colegiado, convencerem-se de que seus votos originariamente apresentados estavam equivocados, sendo-lhes expressamente autorizado que modifiquem seus votos (art. 942, § 2º).

Do mesmo modo, tendo os novos julgadores proferido voto acerca da questão a cujo respeito havia sido instalada a divergência, e havendo outras questões, posteriores, a enfrentar, estas serão apreciadas e resolvidas por um colegiado já ampliado. Pense-se, por exemplo, em ter havido divergência acerca de uma preliminar de mérito, como é a prescrição (em processos nos quais se pretende

a cobrança da dívida). Ampliado o colegiado e rejeitada a arguição de prescrição, deverá ser apreciado o restante do mérito do processo, o que se dará com a participação de cinco magistrados (e não só dos três originais).

É que a divergência (seja ela qual for) implica a necessidade de ampliação do colegiado, fazendo com que a apelação (e não só a matéria divergente) tenha de ser julgada por um colegiado ampliado, fazendo-se necessária a participação de cinco magistrados.” (Revista de Processo. Vol. 282. Ano 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto 2018, p. 251/266)

13. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem acerca do art. 942 do CPC/15, asseveram também que:

“Trata-se de técnica e julgamento da apelação e demais feitos mencionados no texto normativo ora comentado. Não é recurso, razão pela qual não é substituto dos embargos infringentes do CPC/1973. Como é técnica de julgamento, este ainda não terminou e se prorroga em face da existência de voto vencido. Não possui os requisitos e atributos do antigo recurso de embargos infringentes, motivo porque a continuação do julgamento se dá pela totalidade da matéria devolvida ao tribunal pelo recurso (v.g. de apelação) ou pela totalidade da matéria pertinente à ação rescisória, que deve ser julgada pelo tribunal. Tem sido comum o equívoco de alguns tribunais de limitar a extensão da continuidade do julgamento ao “voto vencido”, como se a técnica prevista no CPC 942 fosse o próprio e extinto recurso de embargos infringentes. A técnica prevê que, se houver voto vencido, o julgamento se prolongará pela extensão do órgão colegiado, de sorte que tudo está, ainda, em aberto, podendo haver modificação, inclusive, dos votos dos desembargadores que já os externaram ante a extensão do julgamento.

[...]

Constatada a divergência no julgamento da apelação, após a proclamação do resultado, o julgamento, a rigor, não termina, pois deverá ser submetido à nova sessão. É consequência automática da existência da divergência. Portanto, este parágrafo não constitui uma exceção ao disposto no CPC 941 § 1º. A extensão, como já dito acima, não se limita ao “voto vencido”, pois o julgamento estendido é de todo o processado. Essa técnica de extensão não tem natureza recursal e, portanto, não há que se falar em “devolução” do conteúdo do voto vencido.” (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1973/1975).

14. Aliás, esta e. Terceira Turma já enfrentou essa questão, se posicionando nesse sentido: **“os novos julgadores convocados não ficam restritos à matéria sobre a qual houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso”** (REsp 1.771.815/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2018).

15. Ressaltou-se, na ocasião, que a polêmica doutrinária em torno da matéria ensejou a propositura de enunciado interpretativo pela Comissão de

Trabalho de Recursos e Precedentes Processuais da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal, com o seguinte teor: "*A técnica do julgamento ampliado (art. 942, CPC/2015) aplica-se apenas ao capítulo do julgamento em que houve divergência*", o qual, entretanto, foi rejeitado na Plenária, "*prevalecendo a posição no sentido de que o colegiado formado com a convocação dos novos julgadores poderá analisar de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve originalmente divergência*" (REsp 1.771.815/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2018).

16. Salientou-se que, como ressaltado na doutrina, "*a ausência de efeito devolutivo é consequência da natureza jurídica da técnica de ampliação do julgamento, haja vista não se tratar de recurso*", e que "*o prosseguimento da deliberação não tem por objetivo a mera ampliação do quórum, mas, sim, proporcionar a ampliação do debate*" (REsp 1.771.815/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2018).

17. Destacou-se, ainda, que essa interpretação "*vai ao encontro do paradigma norteador da nova legislação processual, visto que privilegia os esforços para "uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/2015)"*" (REsp 1.771.815/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2018).

18. E concluiu-se que, "*ao determinar a ampliação do número de julgadores se constatada uma divergência e facultar a revisão, o aperfeiçoamento e até a superação dos fundamentos expostos pelos julgadores na primeira sessão*", o art. 942 do CPC/15 "*ostenta o relevante propósito de assegurar uma análise mais aprofundada das teses contrapostas, mitigando os riscos de que entendimentos minoritários prevaleçam em virtude de uma composição conjuntural de determinado órgão fracionário julgador e garantindo que sejam esmiuçadas questões fáticas eventualmente controvertidas*" (REsp 1.771.815/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2018).

19. No mesmo sentido, colhe-se também o seguinte julgado: REsp

III. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

20. No particular, consta dos autos que em virtude do julgamento não unânime da apelação, houve a ampliação do quórum na forma do art. 942 do CPC/2015. Todavia, na continuação do julgamento foi excluído o tema sobre o qual o colegiado original havia sido unânime, limitando-se os novos julgadores ao exame apenas da matéria em que houve divergência. É o que se extrai do seguinte trecho do voto proferido por uma das desembargadoras convocadas:

“Senhor Presidente, a primeira observação que faço, é que a parte da sustentação oral da douta advogada até me causou estranheza, é que os três votos já proferidos foram unânimes em manter a sentença que proclamou a ilegitimidade do Banco do Brasil. Então, quanto a esse tema, não há aqui a prorrogação de julgamento.” (e-STJ fl. 992)

21. Deve-se, assim, reconhecer o vício do acórdão recorrido, ante a ausência de análise de todo o conteúdo recursal por ocasião da ampliação do quórum, impondo a sua cassação, para que seja proferido novo julgamento, no qual deverão ser analisadas todas as alegações suscitadas nas razões das apelações interpostas, considerando que, na hipótese, ROSANA DAUDT PRIETO e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI recorreram.

22. Ficam prejudicadas, por conseguinte, a análise das demais questões invocadas no presente recurso especial.

- DO RECURSO ESPECIAL DE CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

23. Tendo sido reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, com a sua consequente cassação, fica prejudicada análise do recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI.

CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por ROSANA DAUDT PRIETO e DOU-LHE PROVIMENTO, para cassar o acórdão recorrido

e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja feita nova análise das apelações interpostas, à luz do entendimento inserto nesta decisão, ficando PREJUDICADO o exame das demais questões invocadas no presente recurso e do recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI.